

LEI Nº 214 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1953.

Regulamenta o loteamento de Terrenos e construções.

- Art. 1º - Os loteamentos de terrenos deverão acompanhar a planta da cidade, devendo ser acompanhados de uma planta de situação, quando encaminhados para aprovação da Municipalidade.
- § 1º - Nenhum logradouro público será oficializado, sem que obedeça as normas estatuidas por esta lei.
- § 2º - Os casos especiais e reconhecidamente de relevante interesse público, serão resolvidos pelo Poder Executivo, comunicando-se a resolução ao Poder Legislativo.
- Art. 2º - Não poderão ser loteados e arruados, os terrenos baixos, alagadiços, antes de providenciarem-se a drenagem que permita o escoamento perfeito de águas a 1 metro abaixo da superfície do solo.
- Art. 3º - O comprimento das quadras regulares não poderá ser superior a 120 metros nem inferior a 60 metros.
- § 1º - A dimensão poderá ser reduzida à metade, quando os terrenos limítrofes possibilitam futuros loteamentos.
- § 2º - O aproveitamento das faixas de terrenos marginais às divisas, ficará a critério do Poder Executivo.
- Art. 4º - Ao longo dos cursos de água, reservar-se-á sempre uma faixa de 14 metros no mínimo para logradouros públicos.
- Art. 5º - As ruas deverão possuir largura mínima de 10 metros, com calçadas de 2 metros cada uma.
- § Único - Nos casos especiais a largura total poderá ser reduzida a 12 metros.
- Art. 6º - As novas vias públicas abertas em continuação de outras já oficializadas poderão possuir as dimensões destas, mediante prévio beneplácito do Poder Executivo.
- Art. 7º - O arranjo das ruas de um plano qualquer, deverá assegurar a continuidade do traçado das ruas vizinhas.
- Art. 8º - O traçado das ruas poderá acompanhar as curvas de nível do terreno.
- Art. 9º - Os cruzamentos considerados esconsos, deverão concordar os dois alinhamentos por um arco de círculo.
- Art. 10º - A rampa máxima das vias públicas deverá ser de 10%.
- Art. 11º - A frente mínima dos lotes será de 10 metros.
- § 1º - A área mínima dos lotes será de 250 metros quadrados, sem prejuízo da dimensão do quarteirão.
- § 2º - Não serão permitidos lotes de fundo.
- Art. 12º - O doador deverá juntar ao processo, entre outros documentos, os seguintes: - a) certidão de propriedade do imóvel; b) certidão negativa da existência de ônus sobre a área a ser doada; ; c) planta da área a ser doada, devidamente aprovada pela repartição competente.
- Art. 13º - As construções nesses terrenos deverão obedecer à regulamentação do Departamento de Obras Públicas, que servirá também para os terrenos já oficializados, devendo ser baixada por essa repartição após 60 dias da promulgação desta lei.
- Art. 14º - No regulamento de construções, deverão constar essencialmente, os seguintes dispositivos: -
- a) o alinhamento e nível das calçadas deverão ser demarcados antes de iniciar-se a construção;
 - b) as construções de esquina deverão obedecer à curva exigida ou em ângulo bissetriz, nunca em ângulo reto;
 - c) não será permitida construção de prédio comercial sem marquise em toda sua extensão, seja qual for o bairro;

- d)-haverá dois tipos de casas de 1a. e 2a. categorias, sendo que nos bairros residenciais somente será permitida construção do tipo de 1a. categoria;
- e)-além de outros dispositivos técnicos, será exigência mínima para a construção de 1a. categoria, que seja isolada por todos os lados e com dois metros de frente destinado ao ajardinamento permanente;
- f)-nos terrenos marginais e fronteiros da Avenida de ligação Campo Alegre (via de ligação da cidade com a Rodovia Presidente Dutra), somente serão permitidas construções de 1a. categoria, excetuando-se os terrenos de esquina onde serão permitidas construções destinadas a restaurantes, armazens, bares e farmácias, exclusivamente;
- g)-nos bairros de natureza mista as construções serão de 1a. ou 2a. categoria de acordo com as circunstâncias e a critério do Poder Executivo;
- h)-no Bairro da Cidade e nos bairros residenciais, as fachadas dos prédios, suas portas e janelas, deverão ser pintadas de 5 em 5 anos, ou sempre que suas condições o exigirem, a critério do Departamento de Obras Públicas;
- i)-fica abolido o fornecimento das chamadas plantas padrão.

Art. 15º - Os infratores dos dispositivos desta lei, estão sujeitos a multas e penalidade previstas ou a ser instituídas.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

a) Dr. Caio Gomes Figueiredo,
Prefeito Municipal.